

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683515 - PR
(2020/0068694-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PR023748
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA
AGRAVADO : MARIA PEREIRA BENEVIDES
AGRAVADO : SIMONE SOARES SOBRINHO
AGRAVADO : MARTA FERREIRA LIMA
AGRAVADO : ODALIA SOARES DE ANDRADE ZOWTYI
AGRAVADO : ROSALINA FERNANDES
AGRAVADO : VALQUIRIA ALBUQUERQUE
AGRAVADO : WALNIDES SOARES SOBRINHO
AGRAVADO : SIMONE SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.515 - PR
(2020/0068694-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PR023748
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA
AGRAVADO : MARIA PEREIRA BENEVIDES
AGRAVADO : SIMONE SOARES SOBRINHO
AGRAVADO : MARTA FERREIRA LIMA
AGRAVADO : ODALIA SOARES DE ANDRADE ZOWTYI
AGRAVADO : ROSALINA FERNANDES
AGRAVADO : VALQUIRIA ALBUQUERQUE
AGRAVADO : WALNIDES SOARES SOBRINHO
AGRAVADO : SIMONE SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.209/1.219) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial das agravadas.

Em suas razões, a parte agravante afirma que deve ser excluído o dever de cobertura, pois (e-STJ fl. 1.211):

(...) atestou e comprovou nos autos, que não existe qualquer risco de desabamento nos imóveis objetos da presente lide. Não obstante, não existe previsão contratual para vícios estruturais de construção.

Tanto é assim, que a sentença proferida e ratificada em acórdão de apelação, julgou a demanda improcedente por restar comprovada a inexistência de risco de desmoronamento dos imóveis, única hipótese passível de cobertura.

Alega que "em tempo algum ficou comprovado qualquer meio de prova que vinculasse essa Seguradora aos contratos objetos da presente lide" (e-STJ fl. 1.214).

Ressalta que (e-STJ fl. 1.218):

No caso em tela, ainda que a apólice tivesse natureza privada (Ramo 68), os vícios nos imóveis não são RISCOS previstos como cobertos, isso porque são decorrentes de vícios resultantes da falta de manutenção do bem por parte dos próprios proprietários, e não de fatores externos, não havendo, portanto, responsabilidade por parte da Seguradora, eis que esta não pode ser responsabilizada por vícios que não são cobertos pelas apólices securitárias.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.515 - PR
(2020/0068694-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PR023748
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA
AGRAVADO : MARIA PEREIRA BENEVIDES
AGRAVADO : SIMONE SOARES SOBRINHO
AGRAVADO : MARTA FERREIRA LIMA
AGRAVADO : ODALIA SOARES DE ANDRADE ZOWTYI
AGRAVADO : ROSALINA FERNANDES
AGRAVADO : VALQUIRIA ALBUQUERQUE
AGRAVADO : WALNIDES SOARES SOBRINHO
AGRAVADO : SIMONE SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.515 - PR
(2020/0068694-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PR023748
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA
AGRAVADO : MARIA PEREIRA BENEVIDES
AGRAVADO : SIMONE SOARES SOBRINHO
AGRAVADO : MARTA FERREIRA LIMA
AGRAVADO : ODALIA SOARES DE ANDRADE ZOWTYI
AGRAVADO : ROSALINA FERNANDES
AGRAVADO : VALQUIRIA ALBUQUERQUE
AGRAVADO : WALNIDES SOARES SOBRINHO
AGRAVADO : SIMONE SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.201/1.204):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.155/1.172) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.036/1.040).

Em suas razões, a agravante alega insuficiência na fundamentação da monocrática e ressalta que (e-STJ fl. 1.158):

Considerando que a decisão incorreu nas condutas descritas no artigo 93, inciso IX, CF/88, configurando a ausência de fundamentação, devidamente regradada pelo artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, não pode ser considerada fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (...)

Defende a aplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e destaca que é indevida a cobertura securitária dos vícios de construção.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

Os agravados apresentaram impugnação às fls. 1.176/1.180 (e-STJ), requerendo a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com fundamento no art. 259, § 6º, do RISTJ, torno sem efeito a decisão agravada (e-STJ fls. 1.036/1.040), pelos motivos abaixo expostos, e prossigo no exame do recurso especial.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial devido à falta de demonstração da ofensa aos dispositivos legais e à incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 923/924).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 848):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (SFH) – LAUDO PERICIAL QUE ATESTA VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO, TODAVIA, INEXISTE COMPROVAÇÃO DE RISCO IMINENTE DE DESMORONAMENTO – ÚNICA HIPÓTESE EM QUE SERIA POSSÍVEL A COBERTURA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS – DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 875/889), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 371 do CPC/2015, aduzindo que o Juiz não analisou as provas e consequentemente, "em termos práticos, pode-se indubitavelmente dizer que o Tribunal recorrido ignorou os efeitos normativos do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, negando-lhe vigência ou, ainda, violando-o" (e-STJ fl. 876).

(ii) art. 51, I e IV, e §1º, II, do CDC, pois o acórdão "aplicou cláusula restritiva ao direito do segurado (consumidor) na medida em que lhe negou proteção securitária em virtude dos imóveis não estarem na iminência de desabarem. Importante salientar que a cláusula 3º nada dispõe sobre o risco ter que ser iminente, de modo que, a interpretação mais favorável ao consumidor é a que deve prevalecer" (e-STJ fl. 881).

No agravo (e-STJ fls. 947/960), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 983/1.003 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Da cobertura securitária

O entendimento do TJPR contraria a jurisprudência da SEGUNDA SEÇÃO do STJ, pacificada no sentido de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio".

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 11/03/2011, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/07/2018 e concluso ao gabinete em 16/04/2019.

2. O propósito recursal é decidir se os prejuízos resultantes de sinistros relacionados a vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, vinculado a crédito imobiliário concedido para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

5. Em virtude da mutualidade ínsita ao contrato de seguro, o risco coberto é previamente delimitado e, por conseguinte, limitada é também a obrigação da seguradora de indenizar; mas o exame dessa limitação não pode perder de

vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia do interesse legítimo do segurado.

6. Assim como tem o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da garantia contratada, e, nas fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados.

7. Esse dever de informação do segurador ganha maior importância quando se trata de um contrato de adesão - como, em regra, são os contratos de seguro -, pois se trata de circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado.

8. A necessidade de se assegurar, na interpretação do contrato, um padrão mínimo de qualidade do consentimento do segurado, implica o reconhecimento da abusividade formal das cláusulas que desrespeitem ou comprometam a sua livre manifestação de vontade, enquanto parte vulnerável.

9. No âmbito do SFH, o seguro habitacional ganha conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, tratando-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento imobiliário, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

10. A interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.

11. Os vícios estruturais de construção provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação, na medida em que, se é fragilizado o seu alicerce, qualquer esforço sobre ele - que seria naturalmente suportado acaso a estrutura estivesse íntegra - é potencializado, do ponto de vista das suas consequências, porque apto a ocasionar danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2020, DJe 1º/6/2020 – grifei.)

Extrai-se do voto condutor do referido precedente que, "em se tratando de seguro habitacional, de remarcada função social, há de se interpretar a apólice securitária em benefício do consumidor/mutuário e d a mais ampla preservação do imóvel que garante o financiamento", concluindo pela "impossibilidade de exclusão do conceito de danos físicos e de ameaça de desmoronamento, cujos riscos são cobertos, de causas relacionadas, também, a vícios construtivos".

Aplica-se ao caso a Súmula n. 568 do STJ.

Ante o exposto, TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 1.036/1.040 (e-STJ) DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de, reconhecendo a existência de cobertura securitária para o vício de construção, determinar o retorno dos autos ao TJPR, para que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

Publique-se e intimem-se.

Conforme a decisão agravada, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte

é firme no sentido de que, "nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice" (AgInt no REsp 1729047/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 09/09/2020).

Na mesma linha de entendimento, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INAPLICABILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

3. No caso, como se trata de vícios estruturais, intrínsecos à construção vinculada ao SFH, é incabível a sua exclusão quanto à cobertura por seguro obrigatório. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1648820/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020.)

Inafastável, portanto, a Súmula n. 568 do STJ e correto o provimento do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.683.515 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0068694-9

Número de Origem:

00008759620088160121 0000875-96.2008.8.16.0121 8759620088160121

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA

AGRAVANTE : MARIA PEREIRA BENEVIDES

AGRAVANTE : SIMONE SOARES SOBRINHO

AGRAVANTE : MARTA FERREIRA LIMA

AGRAVANTE : ODALIA SOARES DE ANDRADE ZOWTYI

AGRAVANTE : ROSALINA FERNANDES

AGRAVANTE : VALQUIRIA ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : WALNIDES SOARES SOBRINHO

AGRAVANTE : SIMONE SOARES SOBRINHO

ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355

MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PR023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355

MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA - PR023748

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA

AGRAVADO : MARIA PEREIRA BENEVIDES

AGRAVADO : SIMONE SOARES SOBRINHO

AGRAVADO : MARTA FERREIRA LIMA
AGRAVADO : ODALIA SOARES DE ANDRADE ZOWTYI
AGRAVADO : ROSALINA FERNANDES
AGRAVADO : VALQUIRIA ALBUQUERQUE
AGRAVADO : WALNIDES SOARES SOBRINHO
AGRAVADO : SIMONE SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2021